



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Ex.^{mo} Senhor
Assessor do Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia da República
Palácio de São Bento


IniciativaLegislativa@ar.parlamento.pt

Sua Referência

Sua comunicação de:

Nossa referência

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI N.º 618/XIV/2.ª APRESENTADO PELO CDS-PP NA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA PARA CRIAÇÃO DUM REGIME JURÍDICO DE CONTA-CORRENTE ENTRE OS CONTRIBUINTES E O ESTADO.**

No âmbito do exercício do direito de audição, previsto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me sua Excelência o Vice-Presidente do Governo de transmitir o parecer do Governo Regional sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe.

O presente projeto de lei tem como fundamento o cumprimento do princípio básico de que o Estado é uma pessoa de bem, não podendo exigir dívidas aos contribuintes quando ele próprio é devedor e não está a cumprir.

Pretende-se através deste regime aumentar a liquidez da economia por forma a debelar o atual cenário de crise decorrente do cenário de pandemia que atravessamos.

Cumpre salientar que o mecanismo de compensação de dívidas fiscais, por iniciativa do contribuinte, através de créditos tributários e não tributários já está consagrado no nosso ordenamento jurídico, designadamente nos artigos 90.º e 90.º-A do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT), ao qual veio adicionalmente a





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do CPPT, nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que sejam certos, líquidos e exigíveis.

Pretende o CDS-PP com este projeto de lei a criação dum regime simplificado de compensação de dívidas fiscais com créditos tributários e não tributários, tendo em vista o aumento de liquidez por parte dos sujeitos passivos singulares e coletivos que permite uma mais rápida remota económica face ao atual cenário de crise pandémica que Portugal e o mundo estão a enfrentar.

Não obstante a intenção da iniciativa legislativa ora em análise, cumpre-nos questionar se esta desburocratização do regime de compensação de dívidas fiscais não será excessiva, podendo comprometer uma eficaz fiscalização por parte da administração tributária, por falta de tempo, porquanto o n.º 2 do artigo 5.º prevê o deferimento tácito do pedido de compensação de créditos, sem que a Autoridade Tributária se chegue a pronunciar sobre o mérito da pretensão do contribuinte.

No que concerne ao impacto deste regime na receita, é nosso entendimento que o mesmo é de difícil mensuração, na medida em que estamos perante um complexo exercício de compatibilização entre o prazo de regularização das dívidas do Estado aos contribuintes e o prazo médio exigido aos sujeitos passivos para pagar as respetivas dívidas tributárias.

A este respeito cumpre ter presente que o prazo de regularização das dívidas do Estado aos contribuintes é, em regra, superior ao prazo médio exigido aos sujeitos passivos para pagar as respetivas dívidas tributárias, circunstância que poderá levar, em última instância, à existência dum impacto negativo da receita fiscal.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

No que concerne ao impacto deste regime na receita, é nosso entendimento que o mesmo é de difícil mensuração, na medida em que estamos perante um complexo exercício de compatibilização entre o prazo de regularização das dívidas do Estado aos contribuintes e o prazo médio exigido aos sujeitos passivos para pagar as respetivas dívidas tributárias.

A este respeito cumpre ter presente que o prazo de regularização das dívidas do Estado aos contribuintes é, em regra, superior ao prazo médio exigido aos sujeitos passivos para pagar as respetivas dívidas tributárias, circunstância que poderá levar, em última instância, à existência dum impacto negativo da receita fiscal.

Com os melhores cumprimentos.

A CHEFE DO GABINETE,

Maria João Monte





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

CONCLUSÃO

O presente projeto de lei tem como fundamento o cumprimento do princípio básico de que o Estado é uma pessoa de bem, não podendo exigir dívidas aos contribuintes quando ele próprio é devedor e não está a cumprir.

Pretende-se através deste regime aumentar a liquidez da economia por forma a debelar o atual cenário de crise decorrente do cenário de pandemia que atravessamos.

Cumprе salientar que o mecanismo de compensação de dívidas fiscais, por iniciativa do contribuinte, através de créditos tributários e não tributários já está consagrado no nosso ordenamento jurídico, designadamente nos artigos 90.º e 90.º-A do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT), ao qual veio adicionalmente a Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho, regulamentar a compensação de dívidas tributárias com créditos não tributários ao abrigo do artigo 90.º-A do CPPT, nos casos em que o crédito tenha sido reconhecido por decisão judicial transitada em julgado que sejam certos, líquidos e exigíveis.

Pretende o CDS-PP com este projeto de lei a criação dum regime simplificado de compensação de dívidas fiscais com créditos tributários e não tributários, tendo em vista o aumento de liquidez por parte dos sujeitos passivos singulares e coletivos que permite uma mais rápida remota económica face ao atual cenário de crise pandémica que Portugal e o mundo estão a enfrentar.

Não obstante a intenção da iniciativa legislativa ora em análise, cumpre-nos questionar se esta desburocratização do regime de compensação de dívidas fiscais não será excessiva, podendo comprometer uma eficaz fiscalização por parte da administração tributária, por falta de tempo, porquanto o n.º 2 do artigo 5.º prevê o deferimento tácito do pedido de compensação de créditos, sem que a Autoridade Tributária se chegue a pronunciar sobre o mérito da pretensão do contribuinte.

